RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 104.391 - PE (2018/0274917-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : NILZA VALERIA DE SA CAVALCANTE (PRESA)
ADVOGADO : AGEU CARLOS DOS SANTOS - PE022032
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. INADMISSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO FORA DO QUINQUÍDIO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO NO DELITO. INVIABILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE SOCIAL DA ACUSADA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.
Recurso em *habeas corpus* não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **Nilza Valeria de Sa Cavalcante** contra o acórdão do Tribunal de Justiça de Pernambuco, que denegou a ordem no HC n. 1140002641-83.2018.8.17.0000.

Colhe-se dos autos que a recorrente foi presa em flagrante no dia 12/5/2018 pela suposta prática do crime de roubo circunstanciado. Posteriormente, o auto de prisão em flagrante foi homologado e a prisão convertida em preventiva pelo Juiz singular (fls. 48/50).

Ajuizado o *writ* na origem contra o decreto da prisão preventiva, a ordem foi denegada pelo Colegiado estadual (fls. 270/283).

Daí o presente recurso, no qual se alega que a custódia cautelar foi fundamentada na gravidade em abstrato do delito, de forma genérica.

Sustenta-se que não se encontram presentes os requisitos necessários para a manutenção da prisão preventiva.

Aduz-se que a autoria referente à recorrente ainda não foi comprovada pelas autoridades competentes.

Requer-se, assim, a revogação do decreto prisional para que possa a recorrente responder ao processo em liberdade ou seja aplicada medidas cautelares diversas da prisão.

Contrarrazões às fls. 311/320.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pelo não conhecimento do recurso ou pelo seu improvimento (fls. 329/332).

É o relatório.

Com razão o nobre Subprocurador-Geral da República, cujo parecer estou de acordo e adoto como razões de decidir.

O recurso é intempestivo, como bem observado no parecer ministerial, nestes termos (fl. 330):

> [...]
> A decisão recorrida foi publicada em 20.08.2018, segunda feira (e-STJ fl. 285). O prazo recursal teve início em 21.08.2018, findando em 25.08.2018, sábado, motivo pelo qual foi prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, 27.08.2018, segunda feira. Como o recurso foi interposto em 30.08.2018, padece de intempestividade.

De qualquer maneira, não me deparo com constrangimento ilegal passível de ser reparado por meio de *habeas corpus* de ofício.

Inicialmente, cabe ressaltar que, na via do *habeas corpus*, não há como se discutir a negativa de autoria, pois demandaria o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório que compõe o processo principal. O envolvimento ou não do agente no delito que lhe é imputado é matéria cuja análise é reservada à ação penal, bastando, para justificar a prisão cautelar, haver indícios de autoria, o que, *in casu*, aconteceu.

Em relação à fundamentação da custódia cautelar, diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser

medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade.

Na espécie, o Juízo de origem, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, fundamentou a sua decisão nas circunstâncias concretas do fato delituoso em análise (fls. 48/50 - grifo nosso).

> [...]
> No caso dos presentes autos, os autuados são acusados de crime previsto no Art. 157 § 2°, do CPB. Testemunhas presentes no local reconheceram os autuados como sendo os possíveis autores do fato criminoso em apreço. Ademais, no que pese os autuados negarem a prática delitiva, tal narrativa diverge das provas contidas nos autos, no bojo dos quais há, desde o início, a informação de que o veículo apreendido com os autuados encontrava-se realizando roubos na localidade. **Segundo consulta realizada junto ao sistema *JudWin*, verifica-se, ainda, que os autuados possuem antecedentes criminais, o que denota a necessidade de suas custódias cautelares como forma de garantir a ordem pública**.
> [...]
> **Saliente-se, por oportuno, que quando abordados pela autoridade policial, houve troca de tiros com os outros envolvidos, o que faz crer que os autuados não se submeterão espontaneamente ao chamado da justiça, sendo necessária suas prisões como forma de garantir a futura e eventual aplicação da lei penal**. Não vislumbro, no presente momento, que a aplicação de medidas cautelares sejam suficientes para inibir o comportamento dos autuados.

O Tribunal local, ao denegar a ordem, convalidou a decisão do magistrado primevo (fls. 270/283).

Não foi outra a opinião do Subprocurador-Geral da República Hindemburgo Chateaubriand Filho em seu parecer (fls. 329/332).

Sobre a possibilidade de se manter a prisão cautelar em razão da gravidade concreta do delito e do *modus operandi* empregado para a prática do crime de roubo, confiram-se, entre tantos, estes julgados: HC n. 339.233/SP, Ministro Ericson Maranho (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 18/2/2016; RHC n. 58.952/RJ, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 27/5/2016; e RHC n. 69.626/RJ, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 4/5/2016.

Pelo exposto, **não conheço** do recurso em *habeas corpus.*

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator